

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0611/88 (SE 1099/88)

INTERESSADO : Carlos Alberto Trinca

ASSUNTO : Recurso referente aos resultados finais de avaliação - Colégio Técnico da Limeira

RELATORA : Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P.Raveli

PARECER CEE N° 598/88 APROVADO EM 01/07/88

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1. Carlos Alberto Trinca, aluno da 2ª série do Curso Técnico em Mecânica cursada, em 1987, no Colégio Técnico de Limeira da Universidade Estadual de Campinas, DE de Limeira, DRE de Campinas, incorformado com sua retenção em Matemática, dirige-se, em 12/02/88, ao Diretor da referida escola pedido de reconsideração do resultado final de recuperação, alegando conforme fls.04 e 05 do apenso, que:

- apesar da conversa mantida, em setembro, com o Diretor da escola e com o Coordenador da disciplina Matemática, sobre o descontentamento da classe em relação ao desempenho do professor da citada disciplina (explicações rápidas sobre as perguntas dos alunos, poucos exercícios durante as aulas e, nas provas, exercícios diferentes e com grau de complexidade maior do que o ensinado nas aulas) e da promessa feita pelo referido professor de "mudar sua forma de lecionar", não houve alteração alguma em sua maneira de agir

- os pais não foram avisados sobre as notas dos filhos e nem convocados para alguma reunião na época da recuperação;

- as notas de Matemática não foram entregues dentro do prazo de 03 (três) dias e os alunos precisavam ir à escola todos os dias para verificar se já haviam sido publicadas;

- os alunos em recuperação não foram avisados sobre a matéria que deveriam estudar e, desta forma, a prova versou sobre assuntos que não haviam estudado;

- de 40% dos alunos da classe que ficaram retidos, a maioria foi em Matemática e 50% ficaram em recuperação nesta disciplina, o que revela falha do professor e não dos alunos.

1.2. Em resposta ao pedido da reconsideração, a direção da escola, às fls.06 do apenso, assim se manifesta:

- a recuperação foi realizada em fevereiro para que os alunos tivessem mais tempo para estudar, abrangendo a matéria do ano todo, pois o Regimento Escolar não exige a apresentação de um Plano de Recuperação;

- 20% da jornada do professor são destinados às Atividades Obrigatórias, entre as quais está o desenvolvimento de recuperação durante o ano letivo, cabendo ao aluno solicitá-la junto ao Coordenador, o que o interessado não fez devido à sua acomodação;

- a situação do referido aluno não foi submetida ao Conselho de Classe, pois não obteve nota maior ou igual a 4,0 (quatro) e menor que 5,0 (cinco) para poder desfrutar desse direito como prevê o Artigo 55 do Regimento Escolar;

- de acordo com sua ficha anual o aluno está na faixa de fraco para médio, e conforme o Regimento Escolar está retido.

1.3. Em 23/02/88, o referido aluno recorreu junto a DE de Limeira contra a decisão da direção da escola, alegando além das mesmas razões anteriores, que:

- os alunos não solicitaram as aulas de recuperação porque não sabiam que poderiam fazê-lo, pois ao irem à escola para buscar as médias anuais e finais não encontravam nenhum professor;

- os professores afirmavam aos alunos que não entregariam as notas finais, pois estavam em greve e, tendo as mesmas sido entregues apenas 15 dias antes das provas de recuperação, restou pouco tempo para os alunos estudarem;

- de acordo com os resultados finais das quatro classes de 2ª série cujo professor de Matemática foi o mesmo, apenas 15 alunos foram promovidos sem recuperação, sendo que nesta disciplina ocorreu a maioria dos retidos a dos submetidos à recuperação.

1.4. A supervisão de ensino (fls. 09, apenso), solicitou à escola informações e documentos anexados às fls. 10 a 37 de apenso, sendo que o Regimento escolar consta de fls. 38 a 88. As fls. 89 a 91, a referida supervisão assim se manifestou:

- apesar do Diretor da escola, afirmar que não consta do Regimento Escolar a apresentação de um plano da recuperação, entendemos que "planejar é atribuição inerente à função docente";

- as aulas de Atividades Obrigatórias do referido professor são todas no horário vespertino, o que impede que os alunos do período noturno, cuja matrícula está condicionada à apresentação de atestado de trabalho, possam ter as suas dúvidas esclarecidas;

- o interessado ficou para recuperação em 05 disciplinas, tendo conseguido se recuperar em 04;

- em Matemática obteve "zero" na recuperação e assim, de acordo com o artigo 55 do Regimento Escolar, o seu caso não foi analisado pelo Conselho de Classe;

- o Conselho de Classe não foi ouvido no julgamento do pedido de reconsideração, "embora conste do Plano Escolar - 1987 a existência do Conselho de Classe. O Regimento Escolar dos Colé-

gios da UNICAMP, Capítulo X, artigo 59 e parágrafo, artigo 60 e incisos e artigo 61, são claras as funções do Conselho de Classe”;

- e, considerando as peculiaridades do Colégio Técnico de Limeira, solicitou à escola que juntasse novas informações a documentos, como Diário de Classe da referida disciplina (fls. 94 a 102 do apenso), para posterior encaminhamento a este Colegiado.

1.5- O Delegado de Ensino ratificou o parecer do Serviço de Supervisão, encaminhando os autos a este CEE, através do Gabinete do Secretário da Educação (fls. 142, apenso).

1.6. A ficha individual do aluno (fls. 07, apenso) da 2ª série cursada em 1987, mostra que:

- cursou 12 (doze) disciplinas, tendo sido aprovado em 7 (sete), com média inferior a 7,0 (sete);

- foi submetido à recuperação em 5 (cinco) disciplinas, com os seguintes resultados anuais e finais:

Disciplinas	1ºBim.	2ºBim.	3ºBim.	4ºBim.	Média	Recup.	Resultado Final
Ling.Port.e Mat. Gens.	3,0	5,5	5,0	5,0	4,6	7,5	Aprovado
Matemática	4,0	4,0	3,5	5,0	4,1	zero	Retilo
Hist. Nat.	1,0	6,5	4,0	5,0	4,1	5,0	Aprovado
Matemática B.	4,0	1,0	6,0	7,0	4,5	7,5	Aprovado
Química	3,0	3,0	7,0	6,5	4,9	5,0	Aprovado

2. APRECIÇÃO:

O presente recurso foi formulado com fundamento na Resolução SE nº 235/87, que conforme decisão deste Colegiado, Parecer CEE nº 443/88, não se aplica ao caso. O recurso foi analisado, portanto, do ponto de vista do mérito dos argumentos e da situação apresentada pelo aluno, não tendo sido considerado os procedimentos previstos pela citada Resolução.

A Lei 5692/71 é clara quando afirma que a avaliação do aluno é prerrogativa da escola e deve ser procedida de acordo com as normas regimentais. Estas refletem as posições pedagógicas relatadas pela escola quando da elaboração de seu regimento, o que deram aceitas como válidas pelo poder público quando através de seus órgãos regionais aprovou esse regimento. Os órgãos de supervisão da SE devem zelar para que essas normas sejam cumpridas criteriosamente. Não há evidências no decorrer de processo que essas normas tenham sido descumpridas. Por outro lado, não há evidências de que o aluno tenha sido vítima de algum ato discriminatório ou erro por parte da escola: não apresentou, bom rendimento geral durante o ano, ficou para recuperação em 5 disciplinas; também não apresentou, bom aproveitamento durante o ano letivo em Matemática.

É inegável que uma greve do corpo docente deva ter trazido sérios prejuízos à aprendizagem do aluno em questão e aos demais alunos da classe. Mas esses prejuízos devem ter sido minorados, no decorrer do ano letivo, através de medidas tomadas, pela escola como reposição de aulas, reformulação de calendário, replanejamento etc. A Delegacia do Ensino deve ter zelado para que todas essas medidas tenham sido tomadas.

Portanto, analisando os documentos anexados ao processo, à luz da legislação vigente entendemos que não estão presentes motivos que justifiquem alteração da decisão tomada pela escola, por este Colegiado.

Entretanto, cabe lembrar que não há no presente processo pronunciamento em caráter conclusivo da Delegacia de Ensino. A Delegacia solicita documentos à escola, levanta questões, mas não opina conclusivamente sobre o recurso. É de se lamentar tal fato visto por que o parecer das autoridades preopinantes, especialmente dos órgãos de supervisão do sistema, é elemento de fundamental importância para análise de casos como este.

3. CONCLUSÃO:

Indefere-se o recurso apresentado pelo aluno Carlos Alberto Trinca, mantendo-se a decisão do Colégio Técnico de Limeira. Solicitamos à SE que determina aos dirigentes de seus órgãos que os pronunciamentos a serem encaminhados a este Conselho sejam conclusivos e expressem claramente seu entendimento sobre o mérito do caso em questão.

CESG, aos 16 de junho de 1988.

a) Cons^a Maria Auxiliadora Albergaria P.Raveli
-Relatora-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em

a) Consº Jorge Nagle
Presidente